AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.284 - SP (2019/0049151-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	DARIO MARTINEZ RAMOS E OUTRO(S) - SP285056
AGRAVADO	:	ADRIANA DA SILVA TORRES
ADVOGADO	:	ANDERSON HERNANDES - SP170341

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que o Décimo Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a petição inicial da ora agravante, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 176):

> AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO - Danos morais por negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito - Não aplicação da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, em razão da pendência judicial em relação aos apontamentos anteriores - Superveniente julgamento definitivo considerando regular um dos apontamentos anteriores - Prova nova (art. 966, VII, CPC) - Não caracterização - Petição inicial indeferida.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou violação ao art. 966, V, do CPC/2015, sob a assertiva de que a decisão combatida teria afrontado o disposto no enunciado n. 385 da Súmula do STJ.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação do óbice apontado na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação rescisória foi fundada em prova nova (art. 966, VII, do CPC/2015), tendo o Tribunal de origem, quando do seu julgamento, entendido que "a superveniência do trânsito em julgado não configura a 'prova nova' capaz de ensejar a rescisão pretendida" (e-STJ, fl. 177).

Nas razões do apelo especial, contudo, a recorrente defendeu a existência de violação ao art. 966, V, do CPC/2015, que trata sobre a ação rescisória fundada em manifesta afronta a norma jurídica.

Nesse sentido, a insurgência se mostra dissociada do que foi decidido pela Corte estadual, o que revela deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
> 1. Quando as razões recursais forem dissociadas do que ficou decidido no acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 284 do STF. Precedentes.
> (...)
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp 1758273/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator